

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a oferta de transporte escolar para alunos do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público assegurará transporte escolar aos estudantes que, por residirem em Município onde não há instituição de educação superior, freqüentem cursos de graduação em instituição, pública ou privada, localizada em outro Município, e que comprovem renda familiar inferior a cinco salários mínimos mensais.

Art. 2º O transporte escolar referido no artigo anterior será implementado pelos Municípios com recursos a eles repassados pelo Governo Federal, especificamente consignados para esse fim no orçamento da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a LDB dispõem sobre a obrigatoriedade do programa de transporte escolar somente para os alunos do ensino fundamental.

Entretanto, hoje, em muitas cidades brasileiras, é comum o deslocamento diário de caravanas de estudantes que saem de seus Municípios para freqüentarem cursos superiores em cidades vizinhas.

Embora o ensino superior não seja responsabilidade dos Municípios, são as Prefeituras que têm arcado com os custos do transporte dos moradores de suas cidades que, com enorme esforço físico e financeiro, viajam diariamente durante quatro ou cinco anos para terem a oportunidade de completar um curso de nível superior.

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir essa situação com duas determinações legais. Em primeiro lugar, dispõe sobre o dever do Poder Público de assegurar transporte escolar para os alunos do ensino superior que freqüentem instituições fora de seu Município de residência. Mas isso sob duas condições: primeira, que não exista instituição de educação superior em seu Município e, segunda, que esses estudantes comprovem renda familiar mensal até cinco salários mínimos.

Em segundo lugar, o presente projeto de lei dispõe que o financiamento desse programa cabe à União, por meio de recursos federais repassados aos Municípios, que serão (como já o são) os executores do programa de transporte escolar para estudantes do ensino superior no País.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados e senadores para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Neucimar Fraga